LEI N.º 436/2005

"Estabelece normas especiais sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal e dá outras providências".

O Senhor **Antonio Eduardo de Lima Ricardo**, Prefeito Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas especiais para o parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, destinada a promover a regularização dos créditos tributários do Município de Anaurilândia, decorrentes de impostos, taxas e contribuição de melhoria em atraso, tanto de pessoas física quanto de pessoa jurídica, com vencimento até 31 de dezembro de 2004:

Parágrafo Único: Os débitos de que trata este artigo, acrescidos de multas e juros, serão atualizados monetariamente segundo dispõe a Legislação Municipal, até a data da formalização do pedido de parcelamento.

Art. 2º - O pedido de parcelamento dar-se-á por opção do contribuinte e será administrado pela Secretaria Municipal de Planejamentos, Administração e Finanças.

Art. 3º - O contribuinte interessado deverá preencher o Pedido de Parcelamento, ocasião em que serão consolidados todos os seus débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - O pedido de parcelamento poderá ser formalizado até 60 (sessenta) dias da data da publicação da presente Lei.

§ 2º - O prazo constante no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período através de Decreto do Poder Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

§ 3º - Os débitos existentes em nome do contribuinte serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de parcelamento.

Art. 4º - O parcelamento poderá ser concedido em até 08 (oito) parcelas, nas seguintes condições:

I – para pagamento à vista em cota única, será concedido o desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor de juros e multas, devidos até a data de pagamento.

II – Para pagamento de 2 (duas) a 4 (quatro) parcelas, desconto de 60% (sessenta por cento), sobre juros e multas, com parcelas fixas e iguais.

III – para pagamento de 5 (cinco) a 8 (oito) parcelas, desconto de 50% (cinqüenta por cento) com parcelas fixas e iguais.

§ 1º As parcelas não poderão ser inferior a R$ 15,00 (quinze reais) no caso de pessoa física e R$ 30,00 (trinta reais) no caso de pessoa jurídica.

§ 2º O pagamento da primeira parcela será efetuado no mês em que for protocolizado o pedido de parcelamento, vencendo-se as demais parcelas até o último dia útil de cada mês subseqüente.

Art. 5º - O pedido de parcelamento sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições constantes da presente Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos Tributários nele incluídos.

Parágrafo Único: O pedido de parcelamento sujeita, ainda, o contribuinte:

I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

II – ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2004.

Art. 6º - O contribuinte terá o seu pedido de parcelamento cancelado, independentemente de qualquer notificação ou publicação, mediante ato da Secretaria de Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, e demais atos normativos regulamentadores.

II – inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente ao pagamento das parcelas, inclusive os tributos com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2004.

III – constituição de crédito tributário, caracterizado por lançamento de ofício, correspondente a tributo não incluído no pedido de parcelamento, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial.

IV – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica.

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos em Anaurilândia e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do parcelamento.

VI – prática por parte do contribuinte de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, á diminuir ou subtrair receita.

§1º - A exclusão do contribuinte do parcelamento concedido acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se ao montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, executando-se automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º - A exclusão do parcelamento será precedida de análise por parte da Secretaria Municipal de Finanças, levando em consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato da exclusão.

Art. 7º - A inclusão no parcelamento constante da presente Lei, fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser e formulado pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Art. 8º - Os pagamentos efetuados serão alocados proporcionalmente, para fim de amortização do débito consolidado de cada tributo incluído no parcelamento e o valor total parcelado.

Art. 9º - Fica o chefe do Poder executivo autorizado a conceder remissão de créditos tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2004, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não, cujos valores acrescidos de multas, juros e atualizados monetariamente até a data de aprovação desta lei, não ultrapassem a valor de R$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único – O disposto no caput deste artigo visa eliminar as despesas com créditos tributários, cujos controles e cobranças judiciais, são superiores aos valores a serem cobrados, de conformidade com que dispõe o inciso II, parágrafo 3º do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, (Lei Complementar nº 101/00).

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anaurilândia-MS., 27 de Setembro de 2005.

Antonio Eduardo de Lima Ricardo
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNIICIPAL DE ANAURILÂNDIA – MS
PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO
ANEXO

NOME:		
END.		
INSCR.MUNICIPAL:	*CNPJ:*	*CPF:*

Declaro e reconheço o(s) débito(s) abaixo relacionado(s) e autorizo a inclusão do(s) mesmo(s) no Pedido de Parcelamento datado de _____

NATUREZA	*COMPETÊNCIA*	*VENCIMENTO*	*VALOR R$*

SOMA _____
MULTAS E JUROS _____
SUBTOTAL _____
DESCONTO DE _____SOBRE MULTAS E JUROS _____
TOTAL A PAGAR: _____
(por extenso) _____

Que será pago em parcela única ou que será pago em _____ Parcelas, vencendo a primeira até o _____ e as demais até o último dia útil dos meses subseqüentes.

Anaurilândia – MS ____de _____de 2005.

_____
Assinatura

CPF:	IDENTIDADE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA – MS
PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO

NOME:		
END.		
INSCR.MUNICIPAL:	CNPJ:	CPF:
NOME DO RESPONSÁVEL:		
END.		FONE:

Vem através do presente, solicitar sua inclusão no parcelamento especial constante da Lei Municipal nº _____, de _____, conforme relação a seguir, declarando que tem conhecimento do teor da Lei Municipal nº _____/_____ e que se submete a todos os dispositivos constantes da citada Lei.

RELAÇÃO DOS DÉBITOS

Anaurilândia – MS, _____de _____ de 2005.

_____
ASSINATURA

LEI N.º 436/2005

"Estabelece normas especiais sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal e dá outras providências".

O Senhor **Antonio Eduardo de Lima Ricardo**, Prefeito Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas especiais para o parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, destinada a promover a regularização dos créditos tributários do Município de Anaurilândia, decorrentes de impostos, taxas e contribuição de melhoria em atraso, tanto de pessoas física quanto de pessoa jurídica, com vencimento até 31 de dezembro de 2004:

Parágrafo Único: Os débitos de que trata este artigo, acrescidos de multas e juros, serão atualizados monetariamente segundo dispõe a Legislação Municipal, até a data da formalização do pedido de parcelamento.

Art. 2º - O pedido de parcelamento dar-se-á por opção do contribuinte e será administrado pela Secretaria Municipal de Planejamentos, Administração e Finanças.

Art. 3º - O contribuinte interessado deverá preencher o Pedido de Parcelamento, ocasião em que serão consolidados todos os seus débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - O pedido de parcelamento poderá ser formalizado até 60 (sessenta) dias da data da publicação da presente Lei.

§ 2º - O prazo constante no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período através de Decreto do Poder Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

§ 3º - Os débitos existentes em nome do contribuinte serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de parcelamento.

Art. 4º - O parcelamento poderá ser concedido em até 08 (oito) parcelas, nas seguintes condições:

I – para pagamento à vista em cota única, será concedido o desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor de juros e multas, devidos até a data de pagamento.

II – Para pagamento de 2 (duas) a 4 (quatro) parcelas, desconto de 60% (sessenta por cento), sobre juros e multas, com parcelas fixas e iguais.

III – para pagamento de 5 (cinco) a 8 (oito) parcelas, desconto de 50% (cinqüenta por cento) com parcelas fixas e iguais.

§ 1º As parcelas não poderão ser inferior a R$ 15,00 (quinze reais) no caso de pessoa física e R$ 30,00 (trinta reais) no caso de pessoa jurídica.

§ 2º O pagamento da primeira parcela será efetuado no mês em que for protocolizado o pedido de parcelamento, vencendo-se as demais parcelas até o último dia útil de cada mês subseqüente.

Art. 5º - O pedido de parcelamento sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições constantes da presente Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos Tributários nele incluídos.

Parágrafo Único: O pedido de parcelamento sujeita, ainda, o contribuinte:

I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

II – ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2004.

Art. 6º - O contribuinte terá o seu pedido de parcelamento cancelado, independentemente de qualquer notificação ou publicação, mediante ato da Secretaria de Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, e demais atos normativos regulamentadores.

II – inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente ao pagamento das parcelas, inclusive os tributos com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2004.

III – constituição de crédito tributário, caracterizado por lançamento de ofício, correspondente a tributo não incluído no pedido de parcelamento, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial.

IV – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica.

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos em Anaurilândia e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do parcelamento.

VI – prática por parte do contribuinte de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, á diminuir ou subtrair receita.

§1º - A exclusão do contribuinte do parcelamento concedido acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se ao montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, executando-se automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º - A exclusão do parcelamento será precedida de análise por parte da Secretaria Municipal de Finanças, levando em consideração quanto à oportunidade e conveniência do ato da exclusão.

Art. 7º - A inclusão no parcelamento constante da presente Lei, fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser e formulado pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Art. 8º - Os pagamentos efetuados serão alocados proporcionalmente, para fim de amortização do débito consolidado de cada tributo incluído no parcelamento e o valor total parcelado.

Art. 9º - Fica o chefe do Poder executivo autorizado a conceder remissão de créditos tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2004, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não, cujos valores acrescidos de multas, juros e atualizados monetariamente até a data de aprovação desta lei, não ultrapassem a valor de R$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único – O disposto no caput deste artigo visa eliminar as despesas com créditos tributários, cujos controles e cobranças judiciais, são superiores aos valores a serem cobrados, de conformidade com que dispõe o inciso II, parágrafo 3º do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, (Lei Complementar nº 101/00).

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anaurilândia-MS., 27 de Setembro de 2005.

Antonio Eduardo de Lima Ricardo
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNIICIPAL DE ANAURILÂNDIA – MS
PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO
ANEXO

NOME:		
END.		
INSCR.MUNICIPAL:	*CNPJ:*	*CPF:*

Declaro e reconheço o(s) débito(s) abaixo relacionado(s) e autorizo a inclusão do(s) mesmo(s) no Pedido de Parcelamento datado de _____

NATUREZA	*COMPETÊNCIA*	*VENCIMENTO*	*VALOR R$*

SOMA _____
MULTAS E JUROS _____
SUBTOTAL _____
DESCONTO DE _____SOBRE MULTAS E JUROS _____
TOTAL A PAGAR: _____
(por extenso) _____

Que será pago em parcela única ou que será pago em _____ Parcelas, vencendo a primeira até o _____ e as demais até o último dia útil dos meses subseqüentes.

Anaurilândia – MS ____de _____de 2005.

_____
Assinatura

CPF:	IDENTIDADE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA – MS
PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO

NOME:		
END.		
INSCR.MUNICIPAL:	CNPJ:	CPF:
NOME DO RESPONSÁVEL:		
END.	FONE:	

Vem através do presente, solicitar sua inclusão no parcelamento especial constante da Lei Municipal nº _____, de _____, conforme relação a seguir, declarando que tem conhecimento do teor da Lei Municipal nº _____/_____ e que se submete a todos os dispositivos constantes da citada Lei.

RELAÇÃO DOS DÉBITOS

Anaurilândia – MS, _____de _____ de 2005.

_____
ASSINATURA